



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.720035/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-00861 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente BIOTECK MARINE COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ - BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRIAÇÃO DE CAMARÃO.

A criação de camarão não pode ser considerada como atividade de industrialização.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 243 e 254 dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Nelson Klautau Guerreiro da Silva, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 16.937,68, transmitido em 23.06.2004 pela contribuinte acima identificada, juntamente com declaração de compensação, conforme fls. 01/14.

2. A DRF Sobral/CE indeferiu o pedido e considerou não homologada a compensação, por considerar que a atividade de criação de camarões em viveiros não se enquadra no conceito de industrialização. Referida decisão baseou-se também em diligência executada pela Fiscalização da Unidade (fls. 170/171), onde foi constatado que a criação e engorda do camarão constitui atividade primária, prévia a que poderá ser considerada industrialização (lavagem, classificação, embalagem e congelamento), essa última realizada por outra empresa, acrescentando ainda que a interessada não apresentou o Livro de Registro de IPI do período, além do Diário e Razão, após várias intimações, impossibilitando a análise do crédito.

3. Cientificada em 23.04.2008 (AR fl. 185) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.05.2008, manifestação de inconformidade (fls. 188/207) na qual:

a) Alega que camarão não é um animal que pode ser admitido em seu sentido amplo, havendo de se reconhecê-lo como um crustáceo, sendo esta diferenciação necessária para a correta interpretação e percepção de sua classificação na TIPI, para fins de perfeito enquadramento e fundamentação;

b) Discorre sobre o conceito de industrialização, concluindo que suas atividades encontram-se inseridas nesse rol, já que o processamento do camarão que realiza o aperfeiçoamento para consumo final, numa cadeia de processo industrializado;

c) *“Dentre os procedimentos que adota, a Requerente executa o processo de criação e engorda do camarão, assim como sua limpeza e acondicionamento, modificando a aparência e seu acabamento, traduzindo-se em hipótese de aperfeiçoamento do produto”;*

d) *“Este processo de aperfeiçoamento do camarão enquadra-se na hipótese de incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). A Tabela do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) (Decreto n.º 6.006/2006) inclui os camarões, nas classificações 0306.13, 0306.23.00 e 1605.20.00, como produtos que sofrem um processo de industrialização”;*

e) *“Evidenciado está que o camarão para consumo final no exterior, fruto do processo de industrialização da Requerente, não se apresenta da mesma forma tal como retirado da natureza: o crustáceo passou por operações de evisceração, retirada de cabeça, limpeza, secagem e acondicionamento. A sua aparência foi indiscutivelmente modificada”;*

f) *“A verdade material dos atos e fatos realizados e incorridos pela empresa caracteriza-se na produção de um bem (camarão) cujo consumo está direcionado ao mercado externo, ratificado pela emissão das Notas Fiscais que atesta a verdade formal de que se trata de venda para exportação, sendo, portanto, conclusivo os fundamentos acima narrados de que*

o processo realizado pela empresa contribuinte é o da produção do camarão in natura, considerado industrialização pela legislação tributária”

4. Defende ainda a possibilidade de correção do valor a ser ressarcido pela taxa Selic, requerendo ao final a reforma da decisão da Unidade. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-12.993 de fls. 242 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRIAÇÃO DE CAMARÃO.

A criação de camarão não pode ser considerada como atividade de industrialização.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

Remanescendo saldo credor, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo Fisco, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 250 a 269) onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos e da decisão recorrida;

II – Taxa Selic – entende que seu direito está assegurado com base na Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º e cita decisões da Câmara Superior desse CARF que lhe favorece, bem como a IN SRF nº. 022, de 18 de abril de 1996;

III – Mérito – discorre sobre as características do IPI e cita o artigo 46 do CTN para definir seu fato gerador e em destaque cita “... ou aperfeiçoamento para consumo...”. Cita doutrina de Prof. Dr. Eduardo Bottalho e conclui: “Partindo de uma interpretação sistemática, aliada a elementos de caráter legal e conceitual, ao cotejarmos o art. 153 da CF, art. 46 do CTN e arts. 4º e 5º do RIPI/2002, conseguimos melhor definir e alcançar o real conceito de produto industrializado, para fins de se determinar que as atividades exercidas pela Recorrente abrangem o conceito de industrialização, já que consiste em uma atividade de processamento do camarão que realiza o aperfeiçoamento para seu consumo final, numa cadeia de processo industrializado, a seguir delineada”;

A Recorrente esclarece que sua atividade é a venda de camarões para empresa comercial exportadora, com fins de exportação deste produto industrializado. Realiza

a industrialização do camarão in natura, já que exercida sobre sua matéria-prima “o pós-larva”. O beneficiamento, 2º etapa do processo de industrialização, em sendo exercido por outra empresa, em nada afeta a natureza jurídica desta operação, desde que o produto aprimorado destine-se a consumo no exterior.

Em fls. 264 dos autos a Recorrente alega que o camarão in natura é produzido; e por conta e ordem de um terceiro é remetido para beneficiamento e, finalmente, é exportado.

Também, ressalta que o Processo Administrativo Fiscal regido pelo Princípio da Verdade Material em oposição à verdade formal, não se justifica o indeferimento do pedido pela suposta ausência dos documentos mencionados pela autoridade julgadora.

IV – Do Pedido – requer o recebimento do presente recurso, para que no mérito seja reformada a decisão guerreada e:

- a) seja reconhecida a legitimidade do crédito presumido do IPI, tendo em vista que a atividade exercida pela empresa se enquadra no conceito de industrialização;
- b) seja deferido o pedido de ressarcimento e, em decorrência, sejam homologadas as compensações declaradas através do PER/DCOMP em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, como o voto condutor da decisão recorrida, bem como o início do Recurso Voluntário trata da aplicação da taxa Selic sobre o crédito pleiteado pela Recorrente, apesar de não estar expressamente no seu pedido final, apenas quero destacar que em tese concordo com a Recorrente e tenho votado a favor da aplicação dessa taxa Selic, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento ou compensação da seguinte forma:

Nesse sentido corroboro com o seguinte entendimento:

“A SELIC compõe-se tanto de taxa de juros como taxa de inflação, pelo que, a partir de 01/01/1996 data da entrada em vigor da Lei que determinou a sua incidência no campo tributário, encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (AC 1998.01.00.0058785-2/MG) 2. Embargos de declaração acolhidos.”

Ainda, não obstante tenha o STJ entendido que o crédito - prêmio do IPI possui natureza escritural, técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos e portanto, não possa ser corrigido monetariamente por ausência de previsão legal, estamos

diante de um crédito presumido que depende do reconhecimento pela Receita Federal com mora e essa demora no reconhecimento dos créditos enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

Agora, passando, a questão principal da legitimidade ou não do crédito presumido do IPI da Recorrente que advem da receita da venda para o exterior de produtos industrializados, a situação fica complicada, pois, o produto que a Recorrente alega que industrializa, tem como matéria prima “o pós-larva” do camarão, ou seja, o Recorrente cria essa matéria prima que se transforma por riqueza da natureza em camarões.

Essa transformação não entendo que seja fruto de um processo de industrialização, mas um processo natural, decorrente da reprodução de um ser. Portanto, nessa etapa não reconheço industrialização.

No tocante a segunda etapa que alega a Recorrente ser de beneficiamento (limpeza, congelamento e apresentação ao consumidor), sem entrar no mérito se esse processo é industrialização ou não, considero de maior importância destacar que a própria Recorrente alegou que vende seus camarões para empresa comercial exportadora e em fls. 264 dos autos a Recorrente alega que o camarão in natura é produzido; e por conta e ordem de um terceiro é remetido para beneficiamento e, finalmente, é exportado.

Aqui, impõe destacar que a Recorrente esclarece que sua atividade é a venda de camarões para empresa comercial exportadora, com fins de exportação deste produto industrializado. Realiza a industrialização do camarão in natura, já que exercida sobre sua matéria-prima “o pós-larva”. O beneficiamento, 2º etapa do processo de industrialização, em sendo exercido por outra empresa, em nada afeta a natureza jurídica desta operação, desde que o produto aprimorado destine-se a consumo no exterior.

Logo, nesse caso específico, não tenho como reconhecer que a atividade da Recorrente seja de industrialização se ela é feita apenas na primeira etapa, quando a segunda etapa é feita por outra empresa e por conta e ordem de terceiros.

Assim, não se trata de reconhecer a verdade material e não se importar com a não demonstração da origem dos seus créditos, sua escrituração conforme fundamenta a decisão recorrida. A demonstração e a escrituração não existe por conseqüência não seria possível ser apresentada apesar de várias notificações, porque, a Recorrente não fez mais do que a primeira etapa que é criar os camarões e tudo mais não foi feito por ela, mas por outra empresa e por conta e ordem de terceiros. Logo, sua relação com qualquer processo de industrialização não existe, principalmente sob o aspecto econômico.

Contudo, corroborando com a decisão recorrida nesse caso, também, entendo que :

“ A criação de camarão não pode ser considerada como atividade de industrialização.”

Diante do todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 13312.720035/2007-71
Acórdão n.º **3101-00861**

S3-C1T1
Fl. 6
